

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

1

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

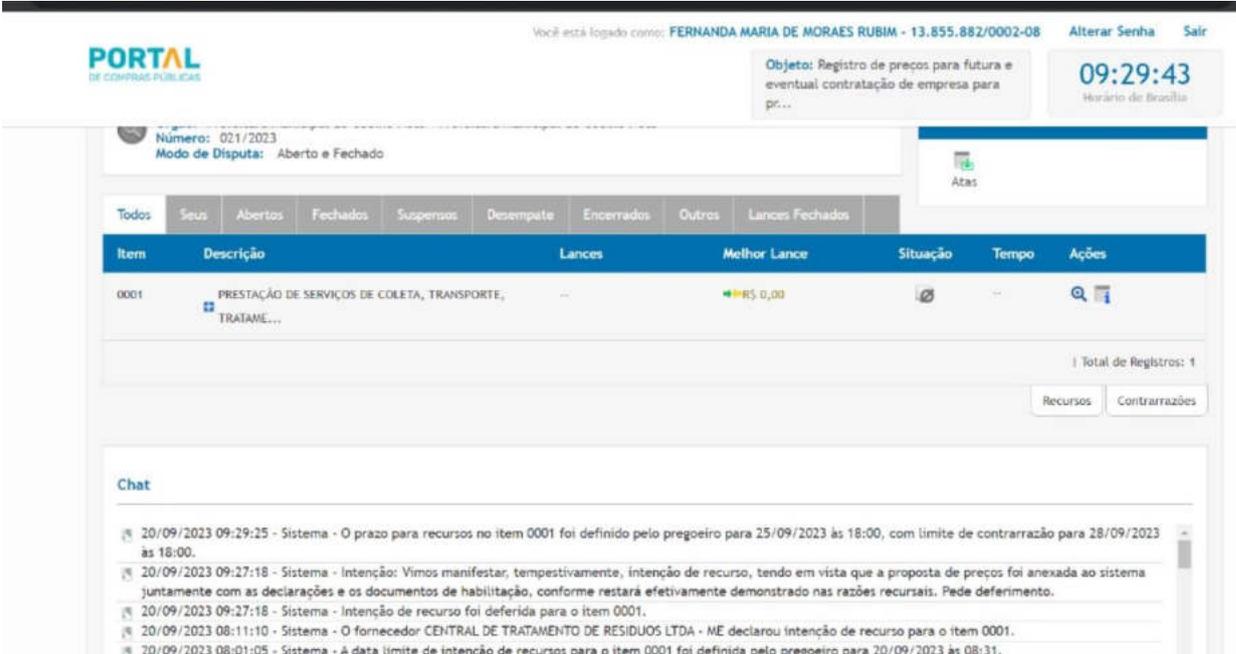
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº PR 2023.03/CLHO-00303

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA, CAPS e SAMU, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA.

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.855.882/0002-08, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, Zona Rural – Buriti dos Lopes – PI, CEP: 64.230-000, neste ato representada por seu Procurador, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Vicente Frota Aguiar, nº1942, bairro Dirceu Arcoverde, casado em regime de comunhão de bens, Engenheiro Agrônomo e Civil, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, inscrito no CREA sob o nº1909706540, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** à decisão de **INABILITAÇÃO** proferida na licitação em epigrafe, para que, ao final, seja a referida decisão **RETIFICADA**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que as presentes razões recursais, *ex vi* o art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, foram apresentadas tempestivamente, haja vista que a **RECORRENTE** manifestou intenção de recorrer no dia **20.09.2023**, tendo sido aceitas as suas intenções na data de **21.09.2023** e concedido o prazo para apresentação dos memoriais recursais até as **18:00hrs** do dia **25.09.2023**, conforme mensagem contida no sistema:



The screenshot displays the 'PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS' interface. At the top, it shows the user logged in as 'FERNANDA MARIA DE MORAES RUBIM' with contact information '13.855.882/0002-08'. The page includes a clock showing '09:29:43 Horário de Brasília' and a search bar with the text 'Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para pr...'. Below this, there are tabs for 'Todos', 'Seus', 'Abertos', 'Fechados', 'Suspensos', 'Desempate', 'Encerrados', 'Outros', and 'Lances Fechados'. A table lists bid items, with item 0001 described as 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAME...'. The table columns are 'Item', 'Descrição', 'Lances', 'Melhor Lance', 'Situação', 'Tempo', and 'Ações'. Below the table, it indicates 'Total de Registros: 1' and provides buttons for 'Recursos' and 'Contrarrazões'. A 'Chat' section at the bottom contains a log of messages:

- 20/09/2023 09:29:25 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 25/09/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 28/09/2023 às 18:00.
- 20/09/2023 09:27:18 - Sistema - Intenção: Vimos manifestar, tempestivamente, intenção de recurso, tendo em vista que a proposta de preços foi anexada ao sistema juntamente com as declarações e os documentos de habilitação, conforme restará efetivamente demonstrado nas razões recursais. Pede deferimento.
- 20/09/2023 09:27:18 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
- 20/09/2023 08:11:10 - Sistema - O fornecedor CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
- 20/09/2023 08:01:05 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 20/09/2023 às 08:31.

Figura 01

Desta forma, suprida, pois, satisfatoriamente, a tempestividade que o caso requer.

II – CONDIÇÕES INICIAIS

À Comissão Permanente de Licitações, através de seu Ilustre Pregoeiro, cabe o julgamento das presentes razões interpostas, sendo que a empresa **RECORRENTE** acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para o julgamento em questão.

Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação.

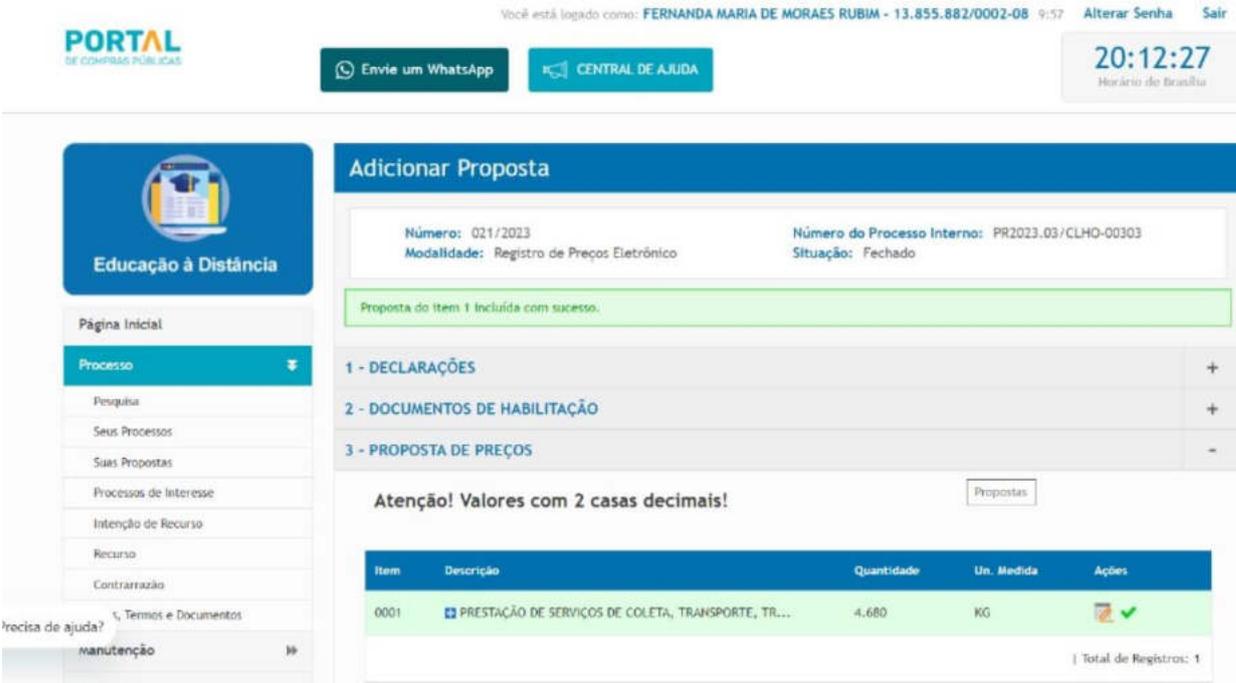
III – DOS FATOS

A RECORRENTE, participante do certame licitatório em apreço, desde o início da licitação, pautou-se pelo estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório. Entretanto, entendeu o nobre Pregoeiro que a Recorrente descumpriu os Itens 5.1 e 5.7 do Edital, por supostamente não ter encaminhado a proposta inicial e os documentos que a acompanham concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, promovendo, dessarte, a sua desclassificação.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, merece ser reformada a decisão de desclassificação proferida, tendo em vista que a Recorrente anexou sua proposta de preços junto ao sistema do site www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo que desde o início houve informação de juntada da proposta junto ao sistema.

Pelo que se depreende, a Recorrente anexou *concomitantemente* a proposta de preços no exato momento em que fez subir toda a sua documentação habilitatória, em nada destoando do que preconiza o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 e o Item 5.1 do Edital. Inclusive, a fim de corroborar o que aqui estamos afirmando, o próprio sistema informa que a proposta de preços fora anexada juntamente com os documentos, conforme demonstrado no print obtido junto ao sistema:



Você está logado como: FERNANDA MARIA DE MORAES RUBIM - 13.855.882/0002-08 9:57 Alterar Senha Sair

20:12:27 Horário de Brasília

Envie um WhatsApp CENTRAL DE AJUDA

Adicionar Proposta

Número: 021/2023 Modalidade: Registro de Preços Eletrônico Número do Processo Interno: PR2023.03/CLHO-00303 Situação: Fechado

Proposta do Item 1 Incluída com sucesso.

1 - DECLARAÇÕES +

2 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO +

3 - PROPOSTA DE PREÇOS -

Atenção! Valores com 2 casas decimais!

Item	Descrição	Quantidade	Un. Medida	Ações
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TR...	4.680	KG	 

Total de Registros: 1

Figura 02

Por tal imagem, percebe-se claramente que a proposta de preços está devidamente anexada, bem como as declarações e os documentos de habilitação, de modo que, obviamente, subiram concomitantemente.

Não há dúvidas quanto à contatação de envio tempestivo da proposta de preços, pois tanto se pôde perceber na Figura 02 acima, como também se corrobora na imagem abaixo que a proposta foi anexada, haja vista que o próprio sistema permite o acesso à proposta após o fim da rodada de lances, conforme excerto do sistema contido na figura abaixo:

REGISTRO DE PREÇO
 Prefeitura Municipal de Coelho Neto
 Prefeitura Municipal de Coelho Neto
 Registro de Preços Eletrônico - 021/2023

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 13.855.882/0002-08

Código	Produto	Modelo	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0001	PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL CONFORME LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA 360/98 E ANEXOS 306/98 DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALAR, DOS GRUPOS A, B, E E A. PRESTACÃO DE SERVIÇO SERÁ REALIZADO DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE LIXO HOSPITALAR PRODUZIDA PELOS CIRCIOS DEVENDO SER PRESTADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA, CAPS E SAMU COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBADEIROS PARA O ARRAZAMENTO DO RESÍDUOS ATÉ A SEJA COLETAS.		4.000 KG	R\$ 8,90	R\$ 32.572,00
				Total	R\$ 32.572,00

FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Proprietário

JOSELY MARIA SILVA ALMEIDA

Figura 03

Portanto, não há que se falar em desclassificação da empresa Recorrente por falta de apresentação de proposta.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo que é uma ferramenta colocada à disposição da administração pública para que essa realize suas contratações para aquisição de bens e serviços para consecução dos fins colimados à coletividade.

Referidos procedimentos não podem se revestir de excesso de formalismo, pois tal medida pode se tornar em um entrave às contratações, fazendo com que os objetivos almejados sejam quedados ante o rigorismo exacerbado.

Para algumas situações, o órgão licitante deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado.

Destaca-se que esse princípio constitui tema complexo para a execução das licitações e que vem ganhando importância na Administração Pública, notadamente nas áreas de licitações e contratos – as mais afetadas pela sua aplicação correta.

6

Conforme doutrina Marçal Justen Filho, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade em decorrência da ampla utilização do rigorismo formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o

problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU n° 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

7

O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. O referido autor traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU

– ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros princípios e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por tudo isto, merece ser reconsiderada a decisão de desclassificação desta Recorrente para torná-la classificada, posto que anexou sua proposta de preços juntamente com sua documentação.

Ainda em nome do que acima alinhavado, poderia o Pregoeiro fazer uso do formalismo moderado e chamar o processo à ordem utilizando-se do dispositivo contido no Item 7.12 do Edital, reabrindo a fase de lances:

7.12. Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Também é o que aponta o Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 48.....

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.***

Desta forma, mais razoável o Pregoeiro fazer uso dessas duas faculdades e promover a continuação do certame, a fim de fazer valer ainda o princípio da eficiência e da economicidade, além de se retomar o sigilo da proposta e com a possibilidade de nova disputa que poderá representar em obtenção de menor preço após a disputa de lances.

V – DO PEDIDO

Diante de tudo o que acima alinhavado, requer-se a esse Ilustre Pregoeiro:

1. **QUE** receba as presentes razões recursais em razão de sua tempestividade e fulcradas no art. 44, § 1º do Decreto nº 10.024/2019;
2. **QUE** após a devida análise das presentes razões recursais, retifique sua decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente para torná-la **CLASSIFICADA**, tendo em vista que a mesma fez a juntada de sua proposta de preços concomitantemente com os documentos de habilitação, não havendo descumprimento aos itens 5.1 e 5.7 do Edital, estando ainda de acordo ao que preconiza o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019;
3. **QUE** em não sendo este o entendimento do Pregoeiro, que o mesmo atente ao Princípio do Formalismo Moderado **e chame o processo à ordem nos termos do Item 7.12 do Edital e Art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, e permita aos licitantes sanarem as supostas falhas de suas propostas, reabrindo-se a fase de disputa de lances e demais atos no certame**, a fim de fazer valer ainda o princípio da eficiência e da economicidade, além de se retomar o sigilo da proposta e com a possibilidade de nova disputa que poderá representar em obtenção de menor preço após a disputa de lances.

4. **QUE** em sendo mantida a sua decisão pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** desta empresa Recorrente, faça-se subir os autos à análise da autoridade competente, nos termos do Art. 17, inc. VII do Decreto n° 10.024/2019, para sua decisão ulterior.

11

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Buriti dos Lopes – PI, 22 de setembro de 2023.

ADRIANO DE MORAES SANTOS: 87685400359
Assinado digitalmente por ADRIANO DE MORAES SANTOS:87685400359
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Video Conferencia, OU=0192158000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANO DE MORAES SANTOS: 87685400359
 Exijt PDF Reader Versão: 11.0.1

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADRIANO DE MORAES SANTOS

Procurador

Engenheiro Agrônomo e Civil

Esp. em Saneamento Básico e Ambiental

CREA sob o n°1909706540

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR 2023.03/CLHO-00303

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.855.882/0002-08, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, Zona Rural – Buriti dos Lopes – PI, CEP: 64.230-000, interposta contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou, informando o que se segue:

“A RECORRENTE, participante do certame licitatório em apreço, desde o início da licitação, pautou-se pelo estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório. Entretanto, entendeu o nobre Pregoeiro que a Recorrente descumpriu os Itens 5.1 e 5.7 do Edital, por supostamente não ter encaminhado a proposta inicial e os documentos que a acompanham concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, promovendo, dessaarte, a sua desclassificação.”

É o breve relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista que o prazo para interpor recurso foi aberto até dia 25/09/2023 e as razões foram apresentadas dia 22/09/2023, **o presente recurso objeto de análise é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO EM RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

DO RECURSO DA RECORRENTE

Inicialmente, merece ser reformada a decisão de desclassificação proferida, tendo em vista que a Recorrente anexou sua proposta de preços junto ao sistema do site www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo que desde o início houve informação de juntada da proposta junto ao sistema.

Pelo que se depreende, a Recorrente anexou concomitantemente a proposta de preços no exato momento em que fez subir toda a sua documentação habilitatória, em nada destoando do que preconiza o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 e o Item 5.1 do Edital. Inclusive, a fim de corroborar o que aqui estamos afirmando, o próprio sistema informa que a proposta de preços fora anexada juntamente com os documentos, conforme demonstrado no print obtido junto ao sistema

Por tal imagem, percebe-se claramente que a proposta de preços está devidamente anexada, bem como as declarações e os documentos de habilitação, de modo que, obviamente, subiram concomitantemente.

Não há dúvidas quanto à contatação de envio tempestivo da proposta de preços, pois tanto se pôde perceber na Figura 02 acima, como também se corrobora na imagem abaixo que a proposta foi anexada, haja vista que o próprio sistema permite o acesso à proposta após o fim da rodada de lances, conforme excerto do sistema contido na figura abaixo:



Portanto, não há que se falar em desclassificação da empresa Recorrente por falta de apresentação de proposta.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo que é uma ferramenta colocada à disposição da administração pública para que essa realize suas contratações para aquisição de bens e serviços para consecução dos fins colimados à coletividade.

Referidos procedimentos não podem se revestir de excesso de formalismo, pois tal medida pode se tornar em um entrave às contratações, fazendo com que os objetivos almejados sejam quedados ante o rigorismo exacerbado.

Para algumas situações, o órgão licitante deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado.

Destaca-se que esse princípio constitui tema complexo para a execução das licitações e que vem ganhando importância na Administração Pública, notadamente nas áreas de licitações e contratos – as mais afetadas pela sua aplicação correta.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade em decorrência da ampla utilização do rigorismo formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).



Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. O referido autor traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros princípios e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da



proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por tudo isto, merece ser reconsiderada a decisão de desclassificação desta Recorrente para torná-la classificada, posto que anexou sua proposta de preços juntamente com sua documentação.

Ainda em nome do que acima alinhavado, poderia o Pregoeiro fazer uso do formalismo moderado e chamar o processo à ordem utilizando-se do dispositivo contido no Item 7.12 do Edital, reabrindo a fase de lances:

7.12. Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Também é o que aponta o Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 48....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



Desta forma, mais razoável o Pregoeiro fazer uso dessas duas faculdades e promover a continuação do certame, a fim de fazer valer ainda o princípio da eficiência e da economicidade, além de se retomar o sigilo da proposta e com a possibilidade de nova disputa que poderá representar em obtenção de menor preço após a disputa de lances.

Passo a análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Recorrente alega que juntou a proposta no exato momento em que fez subir a documentação de habilitação, como comprovação anexou print em que consta a notificação “Proposta do Item 1 incluída com sucesso”, ocorre que, **tal anexo somente demonstra que um arquivo foi anexado, não demonstrando que o arquivo juntado no campo da proposta foi o exigido pela lei e edital (Proposta formal da empresa) e que ensejou a desclassificação da recorrente no certame.**

Em seguida, faz referência a “figura 03” presente nas razões recursais, no entanto, verifica-se que a imagem apontada é mera proposta eletrônica cadastrada no Portal, quando, na realidade, **a proposta a ser anexada nesse momento do certame é a Proposta Formal da empresa, em folha timbrada com a logo da empresa e assinada por seus representantes.**

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para que se justifique o saneamento do erro.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração, devendo sua aplicação atentar aos vícios sanáveis, aqueles capazes de serem corrigidos (situação em que se aplicaria o formalismo moderado invocado pela recorrente), entretanto, **aqueles insanáveis como ausência de proposta formal da empresa não é passível da aplicação do princípio anteriormente mencionado, considerando que é documento obrigatório e indispensável para a conclusão do certame licitatório.**

ANTE O EXPOSTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO PLEITEADO PELA RECORRENTE.

5. DA CONCLUSÃO:



Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, conheço o recurso administrativo apresentado pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida por este Pregoeiro, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 05 de Outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Data: 05/10/2023 10:45:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Edilson Oliveira da Silva
Pregoeiro Municipal



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Josely Maria Silva Almeida, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**, interposto pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ 13.855.882/0002-08**, decido **RATIFICAR** o julgamento do recurso feito pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Coelho Neto - MA, 11 de outubro de 2023

JOSELY MARIA
SILVA
ALMEIDA:498084
19372

Assinado de forma digital
por JOSELY MARIA SILVA
ALMEIDA:49808419372
Dados: 2023.10.11
10:03:38 -03'00'

Josely Maria Silva Almeida
Secretária Municipal de Saúde